



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390009

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005294-81.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LUIZ SERGIO GARCIA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução Penal n°. 0005294-81.2025.8.26.0996

UR-5 do DEECRIM – Presidente Prudente

Agravante: Ministério Público

Agravado : Luiz Sérgio Garcia Junior

Voto n°. 9.330

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. RECURSO MINISTERIAL. DECISÃO QUE DEFERIU A PROGRESSÃO DO SENTENCIADO AO REGIME INTERMEDIÁRIO. QUESTIONAMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. ALEGAÇÃO QUANTO À NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO APENADO A EXAME CRIMINOLÓGICO. REJEIÇÃO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra a decisão que deferiu a progressão ao regime semiaberto em favor do agravado, considerando cumpridos os requisitos objetivo e subjetivo do art. 112 da Lei de Execução Penal. O “Parquet” alega que, com o advento da Lei 14.843/24, o exame criminológico tornou-se pré-requisito para a análise de todo e qualquer pedido de progressão prisional, não sendo, todavia, realizado no caso em apreço.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se a exigência do exame criminológico, introduzida pela Lei 14.843/24, aplica-se a fatos anteriores à vigência do diploma aludido, bem como se a progressão de regime pode ser concedida sem referido exame no caso sob análise.

III. Razões de Decidir

3. A Lei 14.843/24, ao exigir o exame criminológico em todos os casos de progressão prisional, se mostra mais gravosa do que o regramento anterior da LEP, não podendo, portanto, retroagir para prejudicar o réu condenado por crime anterior à sua vigência, nos termos do art. 5º, inc. XL, da CF/88, situação que se verifica na hipótese.

4. A gravidade do delito e a extensão da pena não são, por si sós, impeditivos para a progressão de regime ou

determinantes à realização da prova técnica, devendo ser considerada a conduta carcerária do apenado.

5. Não se ignora o teor da avaliação psicológica a que submetido o sentenciado. No entanto, trata-se de exame realizado há mais de ano, sem a devida complementação e, mais do que isso, sem notícia de intercorrências posteriores que corroborem seus termos ou coloquem em xeque o preenchimento do requisito subjetivo pelo sentenciado cuja pena, segundo cálculos juntados aos autos, se aproxima do término.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A Lei 14.843/24 não retroage para prejudicar o réu condenado por fatos anteriores à sua vigência. 2. A realização do exame criminológico não pode ser ordenada apenas com base na gravidade abstrata do delito pelo qual o sentenciado foi condenado, tampouco em razão de eventual longa pena a ser cumprida. 3. Os elementos reunidos no processo, concretamente examinados, não autorizam a elaboração do exame criminológico, sendo de rigor a manutenção da decisão que deferiu a progressão ao regime semiaberto em favor do recorrido.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra a r. decisão que deferiu a progressão ao regime semiaberto em favor do agravado, por considerar adimplidos os requisitos objetivo e subjetivo previstos no art. 112 da Lei de Execução Penal (págs. 35/44). Sustenta o "Parquet", em síntese,

que, a partir da vigência da Lei 14.843/24, o exame criminológico passou a constituir pré-requisito para a análise de todos os pedidos de progressão prisional formulados na seara executória, a bem da individualização da pena. Salienta que, apesar disso, a c. magistrada de primeiro grau não determinou a realização de referida diligência. Cita, em acréscimo, que, submetido o apenado a avaliação psicológica anterior, as considerações da prova técnica lhe foram desfavoráveis, o que apenas reforçaria a tese apresentada. Requer, nestes termos, o provimento do recurso, com a cassação do decisório objurgado e determinação de retorno do apenado ao regime fechado para posterior submissão a exame criminológico destinado à verificação do preenchimento do requisito subjetivo (págs. 01/12). Junta documentos aos autos (págs. 13/46).

O recurso foi regularmente processado, com apresentação de contraminuta defensiva (págs. 49/52) e manutenção da decisão impugnada (pág. 53).

Em parecer, opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento da irresignação (págs. 63/67).

É o breve relatório.

Extraí-se do presente instrumento e de breve consulta ao processo de execução penal em trâmite na origem que o agravado se encontra em cumprimento da pena total de 4 anos, 3 meses e 6

dias de reclusão, atualmente no regime semiaberto, possuindo condenação vigente por roubo simples tentado. Apresenta bom comportamento carcerário e registra duas faltas disciplinares de natureza grave, sendo a última de 2019, com reabilitação da conduta prisional em 21 de setembro de 2020. O término de desconto da reprimenda corporal encontra-se previsto para 21 de agosto de 2025 (págs. 13/14, 18/19 e 21/32 destes autos e págs. 242/243 do PEC nº 0007581-74.2022.8.26.0041).

Pois bem.

Por primeiro, respeitada a argumentação ministerial, salienta-se que, ao restabelecer a obrigatoriedade do exame criminológico em todas as hipóteses de progressão prisional, a Lei 14.843/24, inequivocamente, criou critério mais restritivo para a obtenção do benefício em comento, tratando-se, por conseguinte, de norma penal mais gravosa, especialmente por significar óbice de maior envergadura à liberdade de locomoção dos sentenciados que requerem a progressão de regime no curso do cumprimento da pena.

Inviável, destarte, a incidência das disposições do diploma em comento a fatos praticados antes de sua vigência, como no caso, considerada a garantia estatuída no art. 5º, inc. XL, da Constituição Federal, a estabelecer que *"a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu"*.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta C. Câmara Criminal: Agravo em Execução Penal nº 0003169-25.2024.8.26.0496, Rel. Des. **HERMANN HERSCHANDER**, j. 27-06-2024 e Agravo em Execução Penal nº 0011152-82.2024.8.26.0041, Rel. Des. **AMARO THOMÉ**, j. 26-09-2024.

Diante disso, descabido o acolhimento da tese veiculada pelo "Parquet", repisando-se que, segundo a documentação juntada aos autos, os fatos que motivam o atual encarceramento do recorrido são anteriores à vigência da Lei 14.843/24, o que não foi contestado pelo agravante.

Não bastasse, acrescenta-se que, malgrado em período distante, isto é, há mais de um ano e meio, por determinação judicial, o sentenciado foi avaliado por psicólogo atuante no âmbito da execução penal após pedido ministerial de progressão ao regime semiaberto formulado em seu favor aos 28 de agosto de 2023. Assim, incongruente seria sua nova submissão a avaliação criminológica, não sendo razoável o prolongamento da permanência no regime mais gravoso por mora atribuível unicamente ao mecanismo administrativo-judiciário relacionado à execução penal e seus procedimentos (págs. 97, 99/100 e 155/159 do PEC nº 0007581-74.2022.8.26.0041).

Superada tal questão, tem-se que pressuposto à concessão da progressão de regime é o atendimento de requisitos de ordem **objetiva** (cumprimento

da pena pelo tempo mínimo especificado no art. 112 da Lei 7.210/84) e **subjetiva** (mérito, em especial, boa conduta carcerária, comprovada por atestado firmado pelo diretor do estabelecimento prisional).

No caso dos autos, cinge-se a controvérsia acerca do preenchimento, ou não, do requisito subjetivo pelo agravado, sustentando o Ministério Público haver necessidade de sua submissão a exame criminológico para a devida aferição, com menção, outrossim, aos termos de estudo psicológico elaborado em setembro de 2023 – já mencionado em linhas atrás e não complementado, ao que se tem, por estudo social, apesar de expedida determinação judicial para tanto (págs. 173 do PEC nº 0007581-74.2022.8.26.0041).

E, quanto a isso, cumpre consignar que a eventual gravidade dos delitos perpetrados e a possível longa pena a cumprir não constituem, por si sós, óbices à progressão.

Com efeito, tais fatores já foram sopesados quando da imposição da sanção e influem no cômputo do requisito objetivo – baseado no “quantum” de pena a ser cumprido – não se tratando, portanto, de fundamentos atinentes à execução da sanção, tampouco de elementos relacionados ao mérito do recorrido.

Dessa forma, não se mostra razoável o acolhimento do inconformismo, sobretudo para a realização

de exame criminológico.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "*EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO DEFERIDA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. CASSAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM COM BASE, TÃO SOMENTE, NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO E LONGA PENA A CUMPRIR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO.*

1. Na espécie, a progressão do reeducando ao regime aberto foi cassada pelo Tribunal de origem com fundamento, tão somente, na gravidade abstrata do delito pelo qual foi condenado o paciente e na longa pena a cumprir.

2. **Sobre a matéria, esta Corte Superior de Justiça pacificou entendimento no sentido de que fatores relacionados ao crime praticado são determinantes da pena aplicada, mas não justificam diferenciado tratamento para a progressão de regime, de modo que a avaliação do cumprimento do requisito subjetivo somente poderá fundar-se em fatos ocorridos no curso da própria execução penal.**

3. Impende ressaltar que, recentemente, no julgamento do Ag Rg no HC n. 519301/SP, afetado à Terceira Seção desta Corte, por unanimidade, manteve-se entendimento de que 'a gravidade abstrata do crime praticado não justifica diferenciado tratamento para a progressão prisional' (julgamento concluído em 27/11/2019).

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no HC n. 554.365/SP, Rel. Min. **REYNALDO SOARES DA FONSECA**, Quinta Turma, j. 03-03-2020).

A posição desta Egrégia 14^a Câmara

Criminal não destoa deste entendimento: Agravo em Execução nº 01.102.076.3/2-00, Rel. Des. **ALFREDO FANUCCHI**, j. 10/04/2008; e Agravo em Execução nº 01.171.442.3/3, j. 17-04-2008.

Seja como for, somente em casos especialíssimos, com motivação concreta, não verificada na hipótese, pode ser determinada a realização de perícia para aferir se o condenado, pela gravidade específica do caso, está em condições de ser progredido a regime mais brando ou beneficiado por um dos institutos previstos na legislação pertinente à execução penal.

E, inexistem nestes autos quaisquer elementos a contraindicar a promoção prisional ora impugnada, a qual denota, inclusive, incentivo à aplicação da terapêutica penal e à almejada ressocialização do sentenciado.

Anota-se, a propósito, que, embora o estudo psicológico elaborado em setembro de 2023 realmente contenha disposições negativas em relação ao perfil do sentenciado, trata-se de avaliação antiga. E, mais importante: verifica-se que o agravado permanece detido desde então — há mais de ano, portanto — sem notícias de quaisquer intercorrências durante o cumprimento da pena, o que corrobora fortemente o entendimento quanto ao acerto da decisão em que deferida a promoção prisional em seu benefício, acrescendo-se que possui pouco mais de 4 meses de pena pendentes de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumprimento, encontrando-se bastante próxima, portanto, a liberação irrestrita.

Não se pode, pelo temor de vir o sentenciado, eventualmente, a cometer novo delito ou não se ressocializar, imputar-lhe a ausência do requisito subjetivo para progredir de regime, inexistindo fundamento firme e indubitado nos autos que demonstre não ser aconselhável a sua condução ao sistema intermediário.

Destaca-se, por fim, que o agravado permanecerá sob vigilância no sistema semiaberto, podendo ser regredido ao regime mais gravoso caso apresente condutas incompatíveis com a maior liberdade conferida.

Em suma, observados tais fundamentos, tem-se que agiu com acerto a n. magistrada ao conceder o benefício da progressão de regime, devendo ser mantida, portanto, a decisão vergastada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao agravo.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator